

PROJETO DE RESOLUÇÃO , DE 2019

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, para dispor sobre a realização de audiência pública com a participação de convidado por videoconferência

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O art. 256 do Capítulo III do Título VIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§6º e 7º:

“Art. 256.

.....

§ 6º A Comissão poderá decidir pela participação dos convidados de que trata o *caput* deste artigo por meio de videoconferência, sem prejuízo do disposto no art. 46 desta Resolução.

§ 7º Os recursos tecnológicos necessários para a realização de audiência pública nos termos do § 6º deste artigo serão de responsabilidade:

I – da Câmara dos Deputados, quanto ao segmento da reunião que ocorrer em suas dependências;

II – do convidado, quanto a sua participação. ” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Relatório de Atividade Legislativa da Câmara dos Deputados¹ mostram que apenas no ano de 2018 as comissões da Casa realizaram um total de 1.243 reuniões e eventos, dentre os quais, em sua maioria, estão as audiências públicas.

Como é sabido, o propósito das audiências públicas é servir como fórum em que os segmentos organizados da sociedade civil possam fazer repercutir sua voz, contribuindo para o aperfeiçoamento do processo legislativo ou, manifestar-se acerca de temas de interesse público relevante, concernentes ao campo temático ou área de atividade de Comissão.

Muitos e diversos são os fatores que podem esvaziar, frustrar ou até mesmo comprometer o potencial informativo e instrutivo das audiências públicas, como a incompatibilidade de agenda, as dificuldades e custos logísticos de hospedagem e traslados dos convidados, sobretudo quando se trata de especialistas residentes no exterior.

Este contexto nos levou a refletir sobre a necessidade de adaptar o Regimento Interno da Casa ao novo ambiente tecnológico da sociedade, prevendo a possibilidade de que as audiências públicas possam realizar-se remotamente, se assim deliberar a Comissão interessada.

Afinal, da concepção do RICD para cá, as tecnologias da informação e da comunicação (TIC's) desenvolveram-se em progressão geométrica, transformando a videoconferência em uma ferramenta amplamente utilizada no meio empresarial para a condução de reuniões, o que permite ganhos de produtividade e celeridade na organização das atividades.

No setor público, o Poder Judiciário tem utilizado o recurso da videoconferência para a realização de sessões de conciliação² e de

¹ RELATÓRIOS DA ATIVIDADE LEGISLATIVA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/relatorios-da-atividade-legislativa/sessoes-legislativas/2018>> Acessado em: 07 ago.2019.

² TJDFUTILIZA VIDEOCONFERÊNCIA PARA AMPLIAR O ACESSO À JUSTIÇA. TJDFUT. Disponível em:<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/janeiro/tjdft-utiliza-videoconferencia-para-ampliar-o-acesso-a-justica>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

interrogatórios: o magistrado preside a audiência no fórum, enquanto o réu encontra-se em local apropriado, dentro do estabelecimento prisional.

O que se propõe neste Projeto de Resolução é que a Câmara dos Deputados altere seu Regimento para prever a possibilidade de as Comissões conduzirem audiências públicas por videoconferência. Com essa medida, a Casa estará amparada legalmente para acompanhar o avanço tecnológico e imprimir agilidade ao processo de oitiva de autoridades, interessados e especialistas ligados às entidades participantes, além de promover ganhos de eficiência e efetividade que essa ferramenta tecnológica comprovadamente proporciona a seus usuários.

Com o emprego dessa moderna tecnologia de comunicação, ganharão os parlamentares, por acessar uma gama maior de opiniões sobre os temas em discussão, assegurando ainda o contraditório; ganharão os segmentos organizados da sociedade civil, ao disporem de meio alternativo eficaz de participação no processo político-institucional; ganharão igualmente os participantes remotos, porque poderão evitar deslocamentos custosos; ganhará, enfim, o Erário, ao poupar-se de gastos com o deslocamento de convidados, bem a democracia brasileira, por promover a ampliação dos níveis de participação popular e por assegurar a qualidade do processo legiferante.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Dep. PAULO BENGTON
PTB/PA